



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | " . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 40 312** — Sujeita a autorização da Emissora Nacional e ao pagamento de taxas a fixar pela Presidência do Conselho a instalação no continente e ilhas adjacentes de aparelhos receptores de televisão.

### Ministérios do Interior e das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 40 313** — Determina que entre em execução a partir de 1 de Janeiro de 1956 a revisão referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 014, que autoriza os corpos administrativos a elevar para o dobro os ordenados e salários do pessoal dos seus quadros.

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

**Declaração** de terem sido aprovadas as tabelas de preços de venda de fio de algodão, de redes de pesca e do fio para o seu fabrico — Substitui a tabela n.º 1 anexa ao despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 94, de 4 de Maio de 1944.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 40 312

Está em estudo a instalação dos serviços nacionais de televisão. As suas características encontram-se já definidas e importa providenciar quanto antes no sentido de evitar que comecem a ser instalados aparelhos receptores que não se lhes adaptem e que possam amanhã revelar-se inúteis para a captação dos programas portugueses.

O alto custo do novo serviço não poderá dispensar o pagamento de taxas por parte dos utentes respectivos e seria inconveniente que houvesse possuidores de aparelhos a pretenderem furtar-se a esse pagamento sob o pretexto da sua inadequação à recepção dos programas nacionais.

Por outro lado, essas mesmas razões impõem que se estabeleça quanto antes o registo das instalações existentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A instalação de aparelhos receptores de televisão no continente e ilhas adjacentes carece de autorização da Emissora Nacional e ficará sujeita ao pagamento das taxas a fixar em despacho pela Presidência do Conselho.

§ 1.º Não pode ser autorizada a instalação de aparelhos que não obedeçam aos requisitos técnicos estabelecidos para a recepção dos programas nacionais de televisão.

§ 2.º Só será permitida a importação de aparelhos receptores de televisão cuja instalação esteja autorizada.

§ 3.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de 1.000\$ por cada aparelho ilegalmente instalado, elevada ao dobro no caso de reincidência, além da apreensão do aparelho receptor.

**Art. 2.º** Compete à Emissora Nacional a fiscalização do uso dos aparelhos receptores de televisão e da observância das disposições legais ou regulamentares aplicáveis ou das cláusulas que hajam condicionado a autorização da respectiva instalação.

§ único. A Emissora Nacional poderá revogar ou suspender as autorizações concedidas sempre que verifique a inobservância das disposições legais ou regulamentares ou das cláusulas a que tenha sido subordinada a respectiva concessão.

**Art. 3.º** Em tudo quanto não for incompatível com o presente diploma observar-se-á, quanto às instalações receptoras de televisão, e na parte aplicável, o disposto no Decreto n.º 30 753, de 14 de Setembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 40 313

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** A revisão referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 014, de 31 de Dezembro de 1954, entrará em execução a partir de 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 16 de Maio de 1955, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

##### Cadeia Penitenciária de Coimbra

Artigo 186.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De semoventes»:

Da alínea b) «Veículos com motor» . . . — 500\$00

Para a alínea a) «Animais» . . . . . + 500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Setembro de 1955.— O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Por despacho de 8 de Janeiro de 1955 de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria foi

aprovada a seguinte tabela de preços de venda de fio de algodão, em substituição da tabela n.º 1 anexa ao despacho ministerial publicado no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 4 de Maio de 1944:

#### Preços máximos de venda do fio cardado

| Número | Maços de 4,590 kg |           |             | Encarretados (1 kg) |           |             |
|--------|-------------------|-----------|-------------|---------------------|-----------|-------------|
|        | Tramas            | Urdiduras | Retorci-dos | Tramas              | Urdiduras | Retorci-dos |
| 4      | 123\$20           | 123\$60   | 138\$60     | 27\$95              | 28\$15    | 31\$45      |
| 6      | 124\$40           | 124\$90   | 140\$00     | 28\$25              | 28\$45    | 31\$75      |
| 8      | 125\$80           | 126\$50   | 141\$50     | 28\$55              | 28\$75    | 32\$05      |
| 10     | 127\$30           | 128\$10   | 143\$20     | 28\$95              | 29\$15    | 32\$45      |
| 12     | 129\$00           | 130\$00   | 145\$10     | 29\$35              | 29\$55    | 32\$95      |
| 14     | 130\$70           | 132\$00   | 147\$00     | 29\$75              | 29\$95    | 33\$45      |
| 16     | 132\$50           | 134\$00   | 149\$30     | 30\$15              | 30\$45    | 33\$95      |
| 18     | 134\$60           | 136\$20   | 151\$70     | 30\$65              | 30\$95    | 34\$55      |
| 20     | 136\$70           | 138\$50   | 154\$30     | 31\$15              | 31\$45    | 35\$15      |
| 22     | 139\$00           | 141\$00   | 157\$00     | 31\$65              | 32\$05    | 35\$75      |
| 24     | 141\$40           | 143\$60   | 160\$00     | 32\$15              | 32\$65    | 36\$45      |
| 26     | 144\$00           | 146\$30   | 163\$10     | 32\$75              | 33\$35    | 37\$15      |
| 28     | 146\$70           | 149\$10   | 166\$40     | 33\$35              | 34\$05    | 37\$85      |
| 30     | 149\$60           | 152\$20   | 169\$90     | 34\$05              | 34\$75    | 38\$65      |
| 32     | 152\$50           | 155\$30   | 173\$50     | 34\$75              | 35\$35    | 39\$55      |
| 34     | 155\$50           | 158\$60   | 177\$30     | 35\$45              | 36\$15    | 40\$45      |
| 36     | 158\$70           | 162\$00   | 181\$30     | 36\$15              | 36\$85    | 41\$35      |
| 38     | 162\$20           | 165\$50   | 185\$50     | 36\$85              | 37\$65    | 42\$25      |
| 40     | 165\$70           | 169\$10   | 189\$90     | 37\$75              | 38\$45    | 43\$25      |

Estes preços beneficiarão do desconto de 2 por cento por pronto pagamento.

O preço do fio para o fabrico de redes de pesca foi fixado, pelo mesmo despacho, em 48\$25 por quilograma.

Por despacho de 25 de Junho de 1952 de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria foi aprovada a seguinte tabela de preços de redes de pesca, por bitolas e por quilograma:

|                 |        |
|-----------------|--------|
| 30/6 . . . . .  | 95\$00 |
| 30/9 . . . . .  | 88\$00 |
| 30/12 . . . . . | 85\$00 |
| 30/16 . . . . . | 84\$00 |
| 30/20 . . . . . | 83\$00 |
| 30/24 . . . . . | 83\$00 |

Comissão de Coordenação Económica, 2 de Setembro de 1955.— Pelo Presidente, António Fezas Vital.